



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:229 — Fixa o dia 19 de Março de 1933 para a realização do plebiscito nacional para aprovação do Projecto de Constituição Política da República Portuguesa e regula a forma de se efectuar esse acto.

Decreto n.º 22:230 — Define a situação do comandante da polícia municipal de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:231 — Limita a competência dos Ministros para dispensarem a realização de concurso público e contrato ou de qualquer destas formalidades nos fornecimentos de qualquer espécie e na execução de obras.

Decreto n.º 22:232 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, independentemente do visto do Tribunal de Contas, a remuneração mensal de 600\$ ao indivíduo que está procedendo à organização e inventário do cartório dos Próprios Nacionais do distrito de Coimbra.

Decreto n.º 22:233 — Regula a forma de satisfazer o respectivo custo imediatamente à entrega na Casa da Moeda e Valores Selados dos metais necessários para amoeção.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:234 — Reforça a verba destinada a despesas de expediente, compra de livros, etc., do Departamento Marítimo do Centro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 7:526, 7:527, 7:528 e 7:529 — Elevam a 500\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos nas estações telegrafo-postais, respectivamente, de Albergaria dos Doze, concelho de Pombal; S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça; Entroncamento, concelho de Tórres Novas; e Praia do Ribatejo, concelho da Barquinha.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:235 — Acrescenta com electroplate de origem estrangeira a lista dos artigos para cujo pagamento só quando houver saldo disponível no fundo cambial serão autorizadas transferências pelo Conselho de Câmbios da colónia de Moçambique.

Decreto n.º 22:236 — Torna obrigatório ao pessoal menor do Museu Agrícola Colonial de Lisboa o uso nos actos de serviço do uniforme que está determinado para o pessoal menor do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:229

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O plebiscito nacional para aprovação do Projecto de Constituição Política da República Portuguesa realiza-se no dia 19 de Março de 1933.

Art. 2.º O texto do projecto será publicado em suplemento ao *Diário do Governo* até 1 de Março de 1933.

§ único. Três exemplares do projecto, impressos em papel especial e assinados pelo Presidente do Ministério e por todos os Ministros, serão arquivados, até o mesmo dia 1 de Março de 1933, na Secretaria do Congresso da República, na Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 3.º O projecto de Constituição será distribuído pelas câmaras municipais a todas as regedorias de freguesia do respectivo concelho.

Os administradores dos concelhos e os regedores de freguesia farão afixar em lugar público exemplares do projecto de Constituição, até o dia 12 de Março do corrente ano.

Art. 4.º Intervêm obrigatoriamente no plebiscito nacional sobre a Constituição Política da República Portuguesa os eleitores chefes de família inscritos no recenseamento político de 1932, considerando-se aquela aprovada se, ao encerrar-se o apuramento geral, se verificar que lhe deu voto concordante a maioria dos eleitores inscritos no mesmo recenseamento.

§ 1.º Consideram-se como tendo dado tácitamente voto concordante ao projecto os eleitores chefes de família que não concorram ao acto plebiscitário, e em relação aos quais se não tenha provado, perante a mesa eleitoral e até o momento de se iniciar o escrutínio, qualquer das circunstâncias seguintes:

1.ª Falecimento de qualquer parente na linha recta ou até o 3.º grau da linha colateral, nos três dias que precederem ao acto plebiscitário;

2.ª Doença que impossibilite de comparecer;

3.ª Ausência do concelho, que tenha começado e se mantenha desde o dia 12 de Março do corrente ano.

§ 2.º Os oficiais do registo civil enviarão ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal do respectivo concelho, até 12 de Março, nota dos eleitores falecidos desde a data do encerramento do recenseamento eleitoral de 1932, para ser comunicada ao presidente de cada assemblea ou secção de voto, na

parte que lhe competir. Os nomes constantes da referida nota serão officiosamente riscados nos cadernos.

Art. 5.º No continente da República e ilhas adjacentes haverá tantas assembleas de voto quantas forem as freguesias.

§ 1.º Até o dia 4 de Março de 1933 poderão os governadores civis desdobrar as freguesias em várias secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assemblea de voto

§ 2.º Em Lisboa e Porto as antigas assembleas eleitorais são divididas em secções de voto que não podem abranger mais de 2:000 eleitores.

Art. 6.º As assembleas e as secções de voto são presididas por um cidadão nomeado pelo governador civil até o domingo imediatamente anterior ao acto plebiscitário.

§ único. O governador civil nomeará também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

Art. 7.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, um secretário, um escrutinador e dois suplentes escolhidos de entre os eleitores presentes pelo presidente da mesa.

Art. 8.º O secretário e o escrutinador procedem às descargas e ao escrutínio, podendo os suplentes cooperar nas operações da mesa, embora não estejam impedidos os efectivos.

Art. 9.º O número de cadernos eleitorais a enviar ao presidente de cada assemblea de voto é reduzido a dois, e o número de actas a lavrar, nos termos da lei em vigor, é igualmente reduzido a metade.

Art. 10.º As actas revestirão a maior simplicidade e clareza, sendo válidas desde que resumam fielmente todas as operações da assemblea ou secção.

Art. 11.º Nas assembleas e secções de voto todos os votos são contados, devendo os documentos comprovativos de impedimento do eleitor, nos termos do § 1.º do artigo 4.º, e os boletins sobre os quais haja reclamações, ser enviados à assemblea distrital de apuramento, com a acta, e aí ficará definitivamente decidido se devem ou não ser contados.

Art. 12.º Até a quinta-feira imediata ao acto plebiscitário, as actas, cadernos e mais papéis a elle referentes serão entregues em mão ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal de cada concelho e este dar-lhes-á o destino seguinte:

1.º A acta original com todos os papéis referentes ao acto plebiscitário e um dos cadernos eleitorais serão entregues em mão ao presidente da assemblea distrital de apuramento pelo portador das actas de cada concelho, que será o escrutinador efectivo da mesa eleitoral dos paços do concelho;

2.º A outra acta com um dos cadernos será enviada à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

Art. 13.º A assemblea de apuramento será presidida pelo presidente da comissão administrativa municipal da sede do distrito e reúne no primeiro domingo immediato ao acto plebiscitário.

§ único. O apuramento da assemblea distrital rege-se pelas disposições legais em vigor para o apuramento geral a que aludem as leis n.ºs 3, de 3 de Julho de 1913, e 314, de 1 de Junho de 1915, respectivamente nos artigos 94.º e seguintes e 31.º e seguintes.

Art. 14.º Na assemblea distrital de apuramento lavrar-se-ão três actas que traduzam fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, devendo uma delas ser enviada à assemblea geral de apuramento e outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 12.º

Art. 15.º A assemblea distrital de apuramento delibera definitivamente sobre a validade dos boletins acerca dos quais tiver havido reclamação nas assembleas e secções de voto, e sobre os documentos comprovativos do impedimento de comparência de qualquer eleitor.

Art. 16.º A assemblea geral de apuramento começará a funcionar na sala do Conselho de Ministros do Ministério do Interior, às nove horas do segundo domingo posterior ao acto plebiscitário, sob a presidência do conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. A assemblea geral de apuramento será constituída, além do presidente, pelo Procurador Geral da República, pelo director geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e por um desembargador da Relação de Lisboa e um ajudante do Procurador Geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, servindo os dois primeiros de secretários e os dois últimos de escrutinadores.

Art. 17.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ único. O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

Art. 18.º A assemblea geral de apuramento funcionará até o terceiro domingo seguinte ao acto plebiscitário, encerrando nesse dia o apuramento geral com as actas e comunicações telegráficas que tiver recebido.

Art. 19.º O apuramento geral será em tudo mais regulado pela forma referida no § único do artigo 13.º, ficando a acta final arquivada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil e outra à Secretaria do Congresso da República.

Art. 20.º Os boletins para o plebiscito nacional de aprovação da Constituição Política da República Portuguesa têm a forma rectangular, com 15 centímetros por 10 centímetros, e contêm litografada ou impressa em papel almasso branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa, a seguinte pergunta: «Aprova a Constituição Política da República Portuguesa?».

§ único. Os eleitores que desejarem dar a sua aprovação devem limitar-se a entregar o boletim, sem qualquer resposta. Os que desejarem negar a aprovação terão de escrever a resposta «Não».

Art. 21.º Em tudo não previsto neste decreto applicam-se os diplomas eleitorais em vigor, na parte referente às eleições políticas.

Art. 22.º O Ministério do Interior fará expedir as instruções necessárias para a cabal execução do acto plebiscitário.

Art. 23.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para o acto plebiscitário em todas as colónias a realizar segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Decreto n.º 22:230

A Câmara Municipal de Lisboa tem ao seu serviço um corpo de polícia destacado da polícia de segurança pública de Lisboa, tendo sido em 21 de Julho de 1931 criado o lugar de comandante da mesma polícia, no qual foi provido um capitão do exército.

Sucedendo porém que ao oficial comandante do corpo de polícia municipal não foi conferida competência disciplinar sobre os guardas e graduados respectivos, o que constitue um óbice à eficiência do mesmo corpo de polícia.

E assim:

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O oficial comandante da polícia municipal de Lisboa faz parte do quadro dos oficiais em serviço no corpo de polícia de segurança pública do distrito, onde é considerado adido, sem direito a reingresso quando termine a sua comissão de serviço na Câmara.

Art. 2.º O comandante da polícia municipal de Lisboa tem competência disciplinar idêntica à dos comandantes de divisão da polícia de segurança pública de Lisboa.

Art. 3.º O comandante da polícia municipal de Lisboa faz parte dos conselhos de disciplina a que sejam submetidos autos disciplinares instaurados a praças ou graduados que sirvam sob o seu comando.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:231

Não constando das leis de contabilidade pública quaisquer limites à competência dos Ministros para concederem dispensa de concurso público e contrato nos fornecimentos de qualquer espécie e na execução de obras;

Considerando que essa competência não deve ir além da que, pelas disposições legais vigentes, está fixada para aprovação de contratos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência dos Ministros para dispensarem a realização de concurso público e contrato ou de qualquer destas formalidades nos fornecimentos de qualquer espécie e na execução de obras é de futuro limitada à que lhes estiver atribuída por lei para a aprovação de contratos, só podendo aquela dispensa, no caso de atingir-se esse limite, ser concedida pelo Conselho de Ministros.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não se aplica aos fornecimentos de qualquer espécie e à execução de obras já efectuados ou em curso em relação aos quais exista, à data da publicação deste decreto com força de lei no *Diário do Governo*, despacho ministerial dispensando-os das formalidades de concurso público e contrato ou de qualquer delas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:232

Tendo sido inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1932-1933 uma verba destinada à despesa com a organização e inventário do cartório dos Próprios Nacionais do distrito de Coimbra, anexo à Direcção de Finanças do mesmo distrito, e estando esse trabalho a ser executado desde o princípio do mesmo ano económico por pessoa que tem demonstrado bastante competência e zelo, em vista do que é de justiça abonar-se-lhe uma remuneração equitativa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, independentemente do «visto» do Tribunal de Contas, a remuneração mensal de 600\$, fixada pelo Ministro das Finanças, ao indivíduo que está procedendo à organização e inventário do cartório dos Próprios Nacionais do distrito de Coimbra, anexo à Direcção de Finanças do mesmo distrito, a qual lhe será abonada, desde o dia em que tomou conta desse trabalho, pela verba inscrita para esse fim no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:233

Tendo-se reconhecido vantagem para o Estado em satisfazer o custo dos metais necessários para a amoedação imediatamente à sua entrega na Casa da Moeda e Valores Selados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Depois de autorizada, nos termos legais, a aquisição de metais para a amoedação, poderá a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados requisitar, sob sua responsabilidade, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com dez dias de antecedência ao presumido para a recepção daqueles metais, a autorização de pagamento da importância que julgar necessária à satisfação dos encargos provenientes da respectiva aquisição.

§ 1.º A requisição de que trata este artigo constará de uma folha devidamente processada a favor do tesoureiro do citado estabelecimento ou da Direcção Geral da Fazenda Pública quando o fornecimento tenha de ser pago em moeda estrangeira.

§ 2.º Recebida na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a requisição referida no parágrafo anterior, verificará a mesma Repartição se ella está em termos de ser registada e de ser autorizado o pagamento da sua importância, procedendo no caso afirmativo, e sem mais formalidades, ao respectivo registo, autorização e expedição.

Art. 2.º Se a importância efectivamente despendida pela Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados for inferior à da autorização de pagamento expedida pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, deverá a mesma Administração Geral solicitar, no prazo de dez dias, uma guia de reposição da quantia por que a mais tiver sido passada aquella autorização, ou a anulação correspondente se a autorização for passada a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º Depois de ultimada uma operação de compra de metal para amoedação e de efectuada a reposição, ou solicitada a anulação, a que se refere o artigo anterior, deverá a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados remeter à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma folha, devidamente processada e documentada, respeitante a essa operação, a fim de ser junta ao respectivo processo, justificando a correspondente despesa.

§ único. Nessa folha indicar-se-á o nome do fornecedor, a quantidade e espécie de metal para amoedação adquirido, a quantia efectivamente despendida, o despacho que autorizou a compra e os termos em que esta foi efectuada, além de quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários. A mesma folha será acompanhada do recibo do interessado passado ao tesoureiro da Casa da Moeda e Valores Selados e de um exemplar da guia de reposição, quando tenha havido lugar à expedição deste documento, com a nota de ella se ter efectuada.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:234

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 12.000\$ atribuída ao Departamento Marítimo do Centro e inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 6.º, artigo 83.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Expediente, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros, etc.», seja reforçada com a quantia de 5.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 12.000\$ atribuída ao referido Departamento Marítimo do Centro e inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 87.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Despesas com a manutenção e conservação de embarcações com motor».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 15 de Fevereiro de 1933).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:526

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 500\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Albergaria dos Doze, concelho de Pombal e distrito de Leiria.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:527

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 500\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça e distrito de Leiria.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:528

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 500\$ o máximo do pagamento de vales telegráficos na estação telégrafo-postal do Entroncamento, concelho de Torres Novas e distrito de Santarém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:529

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 500\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal da Praia do Ribatejo, concelho da Barquinha e distrito de Santarém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:235

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 31.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, é acrescentada a alínea seguinte:

s) Artigos de electroplate de origem estrangeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 22:236

Estabelecendo o antigo regulamento da Secretaria do Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, aprovado por decreto de 12 de Agosto de 1902, aos empregados menores a obrigatoriedade do uso de uniforme em todos os actos de serviço;

Considerando que o pessoal menor de todos os serviços do Ministério, entre os quais está incluído o Museu Agrícola Colonial de Lisboa, tem direito pelo referido decreto e disposições legais posteriores ao fornecimento de uniformes pelo Estado, prescrevendo-se-lhe ao mesmo tempo o prazo da sua duração; não existindo diploma legal que para esse efeito abranja o referido Museu Agrícola Colonial de Lisboa, por ter sido criado posteriormente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal menor do Museu Agrícola Colonial de Lisboa fica obrigado a usar nos actos de serviço o uniforme que está determinado pelas disposições legais em vigor para o pessoal menor do Ministério das Colónias.

Art. 2.º O uniforme a que se refere o artigo 1.º será fornecido por conta do Estado, devendo ter a duração marcada no artigo 1.º do decreto n.º 4:088, de 13 de Abril de 1918.

Art. 3.º Nas tabelas de despesa do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1933-1934 será inscrita na rubrica «Museu Agrícola Colonial de Lisboa» a verba necessária para a compra dos fardamentos para o pessoal menor do referido Museu, procedendo-se de futuro em conformidade com as disposições legais em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Re-

pública, em 21 de Fevereiro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.